

**PARECER N.º 070/2022/PAFAU/PGM**

**Processo: MVP 0.112.316/2022-1**

**Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ**

**Assunto: Análise de projeto de lei que visa a criação do selo empresa amiga do animal**

Tratam-se os autos de solicitação de análise e manifestação quanto a possibilidade de sanção ou veto do projeto de lei 160/2022 (processo n.º 8415/2022) que dispõe sobre a criação do selo empresa amiga do animal, a ser concedido às empresas que realizarem doações de alimentos e medicamentos a abrigos e ONG que atuem na proteção dos animais.

Nesta Procuradoria, examinando a minuta apresentada nos autos, foram tecidas as considerações que se seguem.

Vislumbra-se do que consta dos autos que o projeto de lei que tramita na Câmara Municipal de Cuiabá, de autoria do vereador Luiz Fernando, busca a criação do selo empresa amiga do animal às empresas que realizarem doações de alimentos e medicamentos a abrigos e Ong's que atuem na proteção dos animais em Cuiabá.

No presente caso, no âmbito municipal, está vigente a lei n.º 6.672, de 30 de abril de 2021 que instituiu o "Banco emergencial de rações", com decreto regulamentador, sendo que tal legislação está em consonância com o que dispõe a Lei Complementar n.º 436, de 03 de outubro de 2017, que trata das políticas de proteção de animais no Município de Cuiabá e dá outras providências, cabendo ao Município realizar o devido cadastro e buscar destinar ração e outros itens mencionados na lei apenas a criadores que se encontram em conformidade com o exigido na legislação municipal, a fim de não fomentar a desordem e/ou liberação desordenada da criação de animais domésticos que causem perturbação ou incômodo à população, cuja criação



não atenda aos requisitos legais, por inadequação da área ou de estrutura exigida para tal fim, dentre outros requisitos exigidos pela legislação municipal.

Nesse sentido, a Lei Complementar n.º 436/2017 assim dispõe:

Art. 10. São vedados, em residência particular, a criação, o alojamento e a manutenção de animais que, por sua espécie ou quantidade, possam causar perturbação do sossego ou risco à saúde da coletividade.

Art. 11. Toda e qualquer instalação destinada à criação, à manutenção ou ao alojamento de animais deverá ser construída, mantida e operada em condições sanitárias adequadas que não causem incômodo à população.

Art. 16. A criação, a hospedagem, o adestramento ou a manutenção de **mais de 10 (dez) animais, no total, das espécies canina e felina**, com idade superior a 90 (noventa) dias, caracterizarão canil ou gatil de propriedade privada.

Art. 19. Os canis e gatis comerciais e não comerciais atenderão às seguintes exigências:

I - área mínima de:

- a) 1m<sup>2</sup> (um metro quadrado), por animal de até 10kg (dez quilogramas);
- b) 2,5m<sup>2</sup> (dois vírgulas cinco metros quadrados), por animal com peso superior a 10kg (dez quilogramas) e de até 20kg (vinte quilogramas);
- c) 5m<sup>2</sup> (cinco metros quadrados), por animal com peso superior a 20kg (vinte quilogramas);

II - espaço coberto e ventilado adequado para abrigo dos animais;

III - área para exercício e para exposição ao sol, em caso de confinamento dos animais;

IV - recintos destinados aos animais com piso composto de material liso, lavável e impermeável que propicie adequado escoamento dos dejetos, de forma a não comprometer as condições sanitárias e ambientais do solo e dos corpos de águas naturais e artificiais;

V - alimentação e água em quantidade adequada ao tamanho do animal, com recolhimento das sobras de alimentação após cada refeição;

VI - boas condições de higiene, mantidas por meio de limpeza diária;

VII - segurança, evitando a circulação dos animais nas áreas vizinhas;



VIII - inscrição regular em entidades de cinofilia ou de gatofilia regimentadas e reconhecidas para registro de ninhadas e expedição de atestado de pedigree, em caso de estabelecimentos comerciais;

XI - acompanhamento médico-veterinário e, quando solicitado pela autoridade sanitária, apresentação de atestados de saúde e vacinação dos animais, em caso de canis e gatis não comerciais.

Parágrafo único. Os canis e gatis comerciais e não comerciais deverão ainda atender a legislação vigente que estabelece padrões de emissão de ruídos.

Dispõe ainda a referida norma acerca da necessária observância quanto à guarda responsável do animal doméstico, devendo proceder ao atendimento das necessidades físicas, psicológica, ambientais e de saúde do animal, bem como proceder aos cuidados médicos necessários e a sua devida vacinação, dentre outros cuidados, conforme determina a referida lei.

Ocorre que o Município de Cuiabá vem recebendo denúncias, formuladas junto ao Juizado Volante Ambiental ou outras secretarias municipais competentes, de criação irregular de animais domésticos em imóveis residenciais sendo que, nas audiências realizadas no JUVAM, o criador irregular informa que tem recebido ração e outros insumos oriundos de doações para a manutenção desses animais, mas que, pela quantidade dos animais no local, não atendem aos requisitos da legislação municipal acima mencionada e devem promover as adequações cabíveis, sendo necessária a devida orientação da Secretaria competente e não um estímulo a criação indevida em ambiente inadequado e sem condições mínimas para a criação de tais animais.

Nesse sentido, observa-se que a minuta de lei apresentada nos autos não esclarece quanto às pessoas físicas ou jurídicas que poderão receber os insumos (alimentos e medicamentos) a serem oferecidos pelas empresas em doação, sendo que, **para atendimento às normas municipais, devem ser destinados ao banco de rações já existente no Município para o atendimento de políticas públicas voltadas aos animais domésticos, que possui o cadastro dos abrigos, ONGs e pessoas que possam receber**



*Dea*

tais doações, para que haja o devido fomento de criadores de animais domésticos que estejam de acordo com as normas existentes, visando evitar a perturbação da vizinhança e a proliferação indevida de animais domésticos no município.

Sendo assim, opinamos pelo veto ao projeto de lei 160/2022 (processo n.º 8415/2022), uma vez que são necessárias adequações em seu texto para que possa estar em consonância com as normas municipais vigentes, em especial a lei municipal n.º 436/2017 e lei n.º 6.672, de 30 de abril de 2021, bem como seu decreto regulamentador, visando à adequada destinação das doações de alimentos e medicamentos aos animais no âmbito municipal.

Assim, devem os autos serem encaminhados para a PAAL – Procuradoria de Assuntos administrativos e legislativos para análise e manifestação final em relação à norma objeto dos autos.

É o que tínhamos a opinar, s.m.j.

Cuiabá/MT, 07 de novembro de 2.022.



**Patrícia Cavalcanti Albuquerque**  
**Procuradora Chefe da PAFAU/PGM**  
**OAB/MT 7.892**

